SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317481 - MS (2026/0223023-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	AMANDA ROMERO DO ESPÍRITO SANTO - MS022127
		NATÁLIA JOSETTI DE SOUZA - MS021760
		LAUANE FERREIRA ROCHA - MS022659
		LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS022820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	J G DA S F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	R L F
ADVOGADOS	:	GIULIANO NASCIMENTO NUNES - MS025388
		KLEBER MARQUES FERREIRA - MS021390

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por dois óbices autônomos: necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ).

3. As razões do agravo limitaram-se a alegações genéricas, sem realizar o cotejo efetivo com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias para afastar a Súmula n. 7, nem demonstrar

Documento eletrônico VDA60704477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ae1c71af-8168-4ec5-bde7-fa2b02a79a27

precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou *distinguishing* válido, para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
4. Incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ quando ausente impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a reiteração do mérito da controvérsia.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ae1c71af-8168-4ec5-bde7-fa2b02a79a27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317481 - MS (2026/0223023-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	AMANDA ROMERO DO ESPÍRITO SANTO - MS022127
		NATÁLIA JOSETTI DE SOUZA - MS021760
		LAUANE FERREIRA ROCHA - MS022659
		LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS022820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	J G DA S F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	R L F
ADVOGADOS	:	GIULIANO NASCIMENTO NUNES - MS025388
		KLEBER MARQUES FERREIRA - MS021390

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por dois óbices autônomos: necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ).

3. As razões do agravo limitaram-se a alegações genéricas, sem realizar o cotejo efetivo com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias para afastar a Súmula n. 7, nem demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou

Documento eletrônico VDA60704308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 051e42a7-2cb5-4de8-9221-f8c5f1d70967

distinguishing válido, para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
4. Incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ quando ausente impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a reiteração do mérito da controvérsia.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VAGNER DA SILVA OLIVEIRA contra a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 629-632).

No presente recurso, a defesa sustenta que “a decisão agravada aplica a Súmula 7/STJ de forma genérica e indiscriminada, sem distinção entre as teses jurídicas efetivamente levantadas pela Defesa” (fl. 643).

Aduz, ainda, que “a Súmula 83/STJ aplica-se apenas a hipóteses de dissídio jurisprudencial (alínea 'c'), sendo inaplicável para trancamento de recurso especial fundado em violação da lei federal (alínea 'a')” (fl. 643).

Por fim, defende que as teses relativas à dosimetria da pena possuem natureza eminentemente jurídica e, por isso, poderiam ser examinadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Requer o provimento e o conhecimento do agravo a fim de dar provimento ao especial.

Contrarrações apresentadas às fls. 659-665.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 691-698, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por deficiência de impugnação quanto às Súmulas n. 7 e 83 do STJ, com incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os

Documento eletrônico VDA60704308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 051e42a7-2cb5-4de8-9221-f8c5f1d70967

seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

No caso, o Tribunal de origem assentou, de modo expresso, dois óbices autônomos e independentes à admissão do recurso especial: (a) a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, a atrair a incidência da Súmula n. 83 desta Corte Superior; e (b) a necessidade de reexame de fatos e provas para o acolhimento das teses recursais, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Veja-se (fls. 626-632):

> Quanto aos arts. 33, 44, 59, 61 e 65, III, d do CP e art. 155 do CPP, o recurso não deve prosperar, em razão dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.
> Com efeito, o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça encontra- se em consonância com a orientação firmada pela Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> Ainda, rever o convencimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> [...]
> No concernente à alegada divergência jurisprudencial, o recurso igualmente não está apto à abertura de instância, pois a inviabilidade da pretensão deduzida pela alínea a prejudica o prosseguimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. [...]
> Logo, independentemente do ângulo de análise, o reclamo esbarra em impeditivo, ou seja, não supera todas as exigências em sede de juízo de prelibação.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, inadmite-se o presente interposto por V. da S. O.

Em contrapartida, as razões do agravo limitaram-se a alegações genéricas, sem estabelecer o necessário cotejo entre os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e as teses deduzidas no recurso especial. Com efeito, o agravante afirmou apenas que “a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ de forma genérica e indiscriminada, sem distinção entre as teses jurídicas promovidas pela Defesa” (fl. 643).

Relativamente ao fundamento referente à incidência da Súmula n. 83 desta Corte Superior, o agravante limitou-se a sustentar que “a Súmula 83/STJ aplica-se apenas às hipóteses de dissídio jurisprudencial (alínea 'c'), sendo inaplicável para trancamento de recurso especial fundado em violação da lei federal (alínea 'a')” (fl. 643).

Documento eletrônico VDA60704308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 051e42a7-2cb5-4de8-9221-f8c5f1d70967

Tais alegações, contudo, não infirmam especificamente os fundamentos autônomos adotados na decisão agravada, pois o recorrente não demonstra: (i) de que modo as teses veiculadas no recurso especial poderiam ser examinadas sem o reexame do acervo fático-probatório, afastando, assim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ; nem (ii) por que a orientação jurisprudencial invocada na decisão de inadmissibilidade não seria aplicável ao caso concreto, mediante a indicação de precedente contemporâneo ou superveniente em sentido contrário ou a demonstração de distinção entre os julgados apontados e a hipótese dos autos.

Portanto, diante da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, não se mostra atendido o requisito da dialeticidade recursal, assim, incide na espécie o óbice consagrado na Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 051e42a7-2cb5-4de8-9221-f8c5f1d70967

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0223023-2

AREsp 3.317.481 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00326596020228120001 326659020228120001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	AMANDA ROMERO DO ESPÍRITO SANTO - MS022127
ADVOGADA	:	LAUANE FERREIRA ROCHA - MS022659
ADVOGADA	:	LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS022820
ADVOGADA	:	NATÁLIA JOSETTI DE SOUZA - MS021760
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	J G DA S F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	R L F
ADVOGADOS	:	GIULIANO NASCIMENTO NUNES - MS025388 KLEBER MARQUES FERREIRA - MS021390

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:47
Código de Controle do Documento: 7017978D-68F5-4DE4-A4FC-F9D31D4167AF